



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001020-66.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado FERNANDO APARECIDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36250

Apelação Cível 1001020-66.2024.8.26.0099

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Fernando Aparecido Silva

Comarca: Bragança Paulista

Juiz: Guilherme Moretti

Apelação. Relação de Consumo. Falha na prestação de serviços. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Recurso de apelação não conhecido naquilo que violou a regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, discussão relativa à possibilidade, ou não, de cumprimento da obrigação imposta, que deve ser travada na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Indevida inserção de gravame por alienação fiduciária sobre o veículo do autor. Serviços que não ofereceram segurança e confiabilidade esperadas. Condenação imposta ao réu que deve ser mantida. Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório que não comporta minoração. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 193/198), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido Banco Votorantim S.A. providencie a baixa definitiva do gravame de alienação fiduciária que recai sobre o veículo BMW/320I Active Flex, placa AUW8B18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); condenar o requerido ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos

materiais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, apela o réu. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que a obrigação imposta pela sentença é impossível. Doravante, argumenta que não houve falha na prestação de serviços, haja vista que sempre agiu no exercício regular de seu direito. Ainda, aponta que não há comprovação dos danos morais experimentados pelo autor, sendo que a situação não passa de mero aborrecimento. Aduz, outrossim, que não houve danos materiais indenizáveis no caso concreto. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 205/209).

Houve resposta (fls. 223/230).

É o relatório.

O recurso interposto, na parte conhecida, não comporta provimento.

De proêmio, consigne-se que as discussões acerca da efetiva possibilidade material de cumprimento, ou não, do comando jurisdicional veiculado pela sentença, além de serem inverossímeis, deverão ser travadas no momento processual oportuno, qual seja, na fase de cumprimento de sentença. Logo, em relação a tal temática, o recurso não pode ser conhecido.

Ainda em sede de aferição técnica, verifica-se que, no que tange ao condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, o réu pugna pela integral reforma da sentença. Todavia, tem-se que o recurso não pode ser conhecido, também, em relação a tal tópico. Afinal, de acordo com o artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, na petição do recurso estarão expostos os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da sentença.

Sobre o tema, Araken de Assis ensina que **“É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual.”**; **“Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso.”** (grifei) (Manual dos Recursos. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016).

Dessa forma, cabia ao apelante investir de forma direta e específica contra a r. sentença recorrida, no que tange aos fundamentos relativos à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Cingiu-se, todavia, a afirmar que, por ter agido regularmente, não haveria que se falar “em qualquer possibilidade de restituição na hipótese dos autos”. A falta de críticas objetivas quanto ao que restou decidido em primeiro grau, efetivamente, equipara-se à ausência de fundamentos de fato e de direito (requisitos imprescindíveis pelo artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil) que impedem o conhecimento de tal parcela do recurso. Portanto, o pleito recursal de afastamento dos danos materiais não será apreciado.

Ultrapassados tais óbices, ressalte-se que, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e nos termos do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, razão pela qual a controvérsia será resolvida à luz das regras daquele diploma legal.

Feitas tais considerações, restou devidamente comprovado, à luz do arcabouço dos autos, que o autor foi vítima de fraude, consubstanciada no registro de gravame sobre o veículo de sua propriedade. Conforme bem fundamentou a sentença recorrida, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Todavia, além de apresentar contestação genérica a respeito do tema, a parte ré não apresentou nenhum documento assinado pelo autor que pudesse legitimar a alienação fiduciária*

do veículo, seja contrato, seja a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV). O mero contrato firmado com terceiro não é suficiente para constituir garantia sobre bem de propriedade do autor. Ademais, o requerido descumpriu frontalmente o disposto na Resolução CONTRAN nº 807/2020, que regulamenta o registro de contratos com garantia real de veículos. Referida norma estabelece como condição obrigatória para a constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato no órgão de trânsito competente (art. 1º), exigindo para tanto a apresentação do contrato devidamente assinado pelas partes (art. 10). No caso, talvez pelo afã de lucrar com o fornecimento de crédito, o requerido, valendo-se de sua prerrogativa de instituição financeira habilitada perante o CONTRAN, atuou de forma negligente ao anotar, de maneira unilateral, a existência de alienação fiduciária no veículo do requerente, sem qualquer cautela para averiguar se, de fato, ele estava alienando seu bem. A inserção do gravame, portanto, foi absolutamente irregular e, dessa forma, a requerida deve responder pelos danos materiais e morais eventualmente experimentados pelo autor.” (fls. 195).

Não há dúvida, portanto, de que os serviços oferecidos pelo réu apresentaram graves falhas, haja vista a inserção de gravame irregular sobre o veículo do autor. Com efeito, percebe-se que o réu não prestou seus serviços com segurança, higidez e eficiência, de modo a garantir a incolumidade dos direitos de seus clientes e dos consumidores por equiparação, conforme exige o microssistema de defesa do consumidor.

Por conseguinte, a responsabilidade do réu é inquestionável. E, conforme preceituam os artigos 14, *caput*, e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, deve responder, **objetivamente**, por quaisquer danos que venha causar aos consumidores em razão de eventual falha ou deficiência em seus sistemas ou na execução dos serviços.

E, tratando-se de responsabilidade civil objetiva – **prescinde de exame acerca de culpa ou dolo** –, a qual encontra fundamento no risco da atividade desempenhada pelo réu, só pode ser afastada caso seja provada a inexistência da

falha na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, o que não se vislumbra no caso concreto. Neste sentido, confira-se o entendimento de abalizada doutrina: *“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007)

Aliás, sobre o tema, o enunciado da Súmula nº 279 do Superior Tribunal de Justiça é bastante claro: *“As instituições financeiras **respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados** por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Do exposto, independentemente do prisma sob o qual se enfoque a controvérsia, resta evidente a responsabilidade objetiva do réu no caso concreto. Portanto, andou bem a sentença ao julgar procedente o mérito da demanda.

Quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, o recurso interposto também não comporta provimento.

Realmente, *“existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral”* (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001). E, nesse contexto, no caso dos autos, verifica-se que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou tal piso mínimo e ingressou, efetivamente, na seara do dano moral indenizável. Ora, a inserção de gravame irregular no veículo do autor, causou temores acerca da perda injustificada de veículo automotor, bem como constrangimentos e transtornos relativos aos direitos de usar e dispor do próprio bem. Trata-se, assim, de situação apta a ensejar agressão que extrapola a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito do autor, capazes de causar dano moral.

Outrossim, tem-se que o pleito de minoração do valor dos danos

morais não comporta acolhimento.

Como bem se sabe, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, a falha da prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados à autora e o desvio produtivo desta, conclui-se que o valor da indenização estabelecido pela sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), revela-se razoável e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, na parte conhecida.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora